



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1961 da missão geográfica de Angola.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 18 247:

Aprova o Regulamento da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, criada pela Portaria n.º 16 262.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 18 247

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o Regulamento da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, criada pela Portaria n.º 16 262, de 22 de Abril de 1957, o qual faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Ministério da Saúde e Assistência, 4 de Fevereiro de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1961

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 29.º, alínea b), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	3 000 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), para 1961»	200 000\$00
	<u>3 200 000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 991 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	624 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	585 000\$00
	<u>3 200 000\$00</u>

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Janeiro de 1961. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 25 de Janeiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Regulamento da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria é considerada oficial e funcionará no referido estabelecimento de assistência.

Art. 2.º Para efeitos de exames de alunos de escolas particulares, que superiormente lhe sejam destinados, a área da Escola corresponde à zona hospitalar sul.

Art. 3.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização do Hospital de Santa Maria e da Inspeção da Assistência Social.

Art. 4.º A autonomia técnica traduz-se na livre organização e orientação do ensino, na escolha do pessoal docente e na possibilidade de serem tomadas iniciativas próprias para o desenvolvimento das técnicas de enfermagem e da sua aprendizagem.

§ único. Esta autonomia é limitada pela uniformização dos planos mínimos de ensino e pela orientação superior, a cargo do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 5.º No orçamento do Hospital de Santa Maria consignar-se-ão como subsídio à Escola as verbas necessárias à sua manutenção na parte que não for coberta pelas receitas próprias e pelos subsídios do Tesouro.

Art. 6.º São despesas obrigatórias da Escola de Enfermagem todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ único. Além destas despesas, pode a Escola, mediante autorização do Ministério da Saúde e Assistên-

cia, estabelecer prêmios, subsídios, bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, e contribuir para os fundos de excursões ou quaisquer outros que tenham por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico dos alunos.

Art. 7.º Salvo quanto à parte necessária para o pagamento de pequenas despesas de maneiio, que não poderá exceder 2000\$, os dinheiros e valores da Escola serão movimentados com as assinaturas de dois membros do conselho administrativo, por intermédio da tesouraria do Hospital de Santa Maria, e nesta ficarão depositados.

§ único. Os dinheiros e valores da Escola existentes na tesouraria serão normalmente verificados pelo conselho administrativo do Hospital juntamente com os que lhe pertencem, mas o conselho administrativo da Escola poderá fazer também as verificações extraordinárias que julgar convenientes.

Art. 8.º A Escola terá orçamento privativo, que será anexado ao do Hospital de Santa Maria e do qual constarão os totais das receitas e despesas daquela, nos termos aplicáveis do artigo 677.º, § 3.º, do Código Administrativo.

Art. 9.º A orientação superior do ensino e a fiscalização do funcionamento da Escola, exercidas pelo Ministério da Saúde e Assistência, incidem especialmente:

- a) Na aprovação dos regulamentos internos da Escola;
- b) Na organização dos planos mínimos de estudo, dos programas dos cursos e dos exames de aptidão e finais;
- c) Na fixação das condições de admissão e duração dos cursos que não constem especificamente da lei;
- d) Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro dos alunos;
- e) Na fiscalização dos processos de ensino e dos exames e homologação dos respectivos diplomas;
- f) Na aprovação dos livros escolares;
- g) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

SECÇÃO II

Da direcção e administração da Escola

Art. 10.º A direcção e administração da Escola serão exercidas pelos órgãos seguintes:

- a) Conselho de direcção, ao qual são também cometidas funções de conselho administrativo;
- b) Conselho escolar;
- c) Presidente do conselho de direcção;
- d) Directora técnica.

Art. 11.º O conselho de direcção é presidido pelo administrador do Hospital de Santa Maria e tem como vogais o adjunto do administrador e o director dos serviços clínicos do mesmo Hospital, a directora técnica, a monitora-chefe e dos professores da Escola, designados pelo presidente.

Art. 12.º Compete ao conselho de direcção:

- 1.º Aprovar as linhas gerais do ensino a ministrar na Escola;
- 2.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola, o rendimento do ensino e as necessidades da enfermagem geral, especializada ou auxiliar;
- 3.º Autorizar ou negar a confirmação das matrículas e cancelar as inscrições;
- 4.º Aprovar os regulamentos internos;
- 5.º De modo geral, decidir todos os assuntos que não pertençam a outro órgão directivo, nem a nenhum dos seus membros;

6.º Funcionar, com exclusão da monitora-chefe e dos vogais professores, como conselho administrativo da Escola.

§ 1.º O conselho de direcção pedirá, sempre que julgue necessário, a presença ou parecer do médico escolar e de qualquer professor ou funcionário da Escola.

§ 2.º O conselho de direcção reunirá, pelo menos, uma vez em cada período escolar.

Art. 13.º Compete ao conselho de direcção, funcionando como conselho administrativo:

1.º Fixar as linhas gerais da administração da Escola, em estreita ligação com o Hospital de Santa Maria;

2.º Aprovar os orçamentos e enviá-los à aprovação superior, por intermédio do Hospital;

3.º Decidir as adjudicações que devem ser feitas em concurso público;

4.º Verificar o cofre da Escola e o fundo de maneiio, sempre que julgue conveniente;

5.º Apresentar a julgamento as contas de gerência.

Art. 14.º Na Escola haverá um conselho escolar, do qual farão parte todos os professores e monitores e que funcionará em plenário, por cursos ou secções, conforme a natureza dos assuntos a tratar. Farão também parte deste conselho o médico escolar, mesmo que não seja professor, e a directora técnica.

§ único. A constituição das secções é da competência do conselho de direcção ou do seu presidente e ainda de qualquer das restantes formações do conselho escolar.

Art. 15.º Compete ao conselho escolar em plenário:

- 1.º Distribuir os prêmios anuais;
- 2.º Aplicar a pena de expulsão da Escola;
- 3.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção ou pelo seu presidente.

Art. 16.º Compete ao conselho escolar dos cursos:

- 1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;
- 2.º Coordenar o ensino dentro do respectivo curso, para o que reunirá obrigatoriamente no início do ano escolar e pelo menos uma vez em cada período;

3.º Julgar, no fim de cada período lectivo, a frequência e o comportamento dos alunos do curso respectivo. A nota de mau comportamento, porém, será atribuída pelo presidente do conselho de direcção;

4.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção, ou pelo seu presidente.

Art. 17.º Compete às secções do conselho escolar estudar as questões que expressamente lhes sejam cometidas pelo órgão que as haja constituído.

§ 1.º O presidente do conselho de direcção pode delegar em qualquer professor a presidência destas secções.

§ 2.º As secções do conselho escolar têm função limitada, a fixar no momento da sua constituição.

Art. 18.º Os conselhos de direcção, administrativo e escolar reúnem, por convocação dos seus presidentes, para tratar unicamente assuntos constantes dos avisos convocatórios. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes. Em caso de empate os presidentes têm voto qualificado.

Art. 19.º Compete ao presidente do conselho de direcção:

- 1.º Presidir aos conselhos de direcção, administrativo e escolar;

2.º Presidir aos júris de exame que não devam funcionar sob a presidência do delegado do Ministério da Saúde e Assistência;

3.º Representar a Escola;

4.º Exercer autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos da lei;

5.º Atribuir aos alunos a nota de mau comportamento, mediante proposta do conselho escolar;

6.º Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licenças, com exclusão da graciosa interpolada, julgar-lhe as faltas e propor exonerações;

7.º Assinar todas as ordens de direcção e a correspondência que não seja de mero expediente administrativo;

8.º Estabelecer a ligação entre a administração da Escola e a do Hospital de Santa Maria;

9.º Autorizar a cobrança de todas as receitas da Escola e o pagamento das despesas que não dependam de concurso público;

10.º Julgar a justificação das faltas dadas pelos alunos;

11.º Autorizar a admissão dos candidatos ao exame de aptidão.

§ único. O presidente do conselho de direcção será substituído pelo adjunto quando estiver ausente ou impedido e poderá ainda delegar eventualmente algumas das funções contidas neste artigo em qualquer dos vogais do conselho de direcção.

Art. 20.º A directora técnica da Escola será a superintendente de enfermagem do Hospital de Santa Maria e compete-lhe:

1.º Orientar o ensino, de harmonia com as directivas do conselho de direcção e do seu presidente, imprimindo unidade à acção educativa da Escola, de modo a facultar aos alunos uma perfeita formação técnica, moral, cívica e física;

2.º Estabelecer a ligação dos serviços escolares com os de enfermagem do Hospital de Santa Maria;

3.º Elaborar, até ao fim do mês de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares, que será apresentado ao Ministério da Saúde e Assistência depois de aprovado pelo conselho de direcção;

4.º Executar e fazer executar as decisões dos restantes órgãos de direcção ou administração da Escola.

§ único. A directora técnica é substituída nas suas faltas e impedimentos pela monitora-chefe.

Art. 21.º Nos cursos que devam ter director técnico privativo a este competirá, além das funções referidas no artigo anterior:

1.º Propor a época em que os referidos cursos deverão funcionar e o período da sua duração;

2.º Elaborar os planos de estudo e os programas, tendo em vista a sua finalidade;

3.º Propor as providências que considerar necessárias à sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II

Dos serviços auxiliares e administrativos da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 22.º Na Escola haverá os seguintes serviços auxiliares e administrativos:

- a) Serviço de internato;
- b) Serviço de saúde;
- c) Serviço de secretaria.

§ único. O conselho de direcção poderá criar outros serviços que julgue necessários ao bom funcionamento da Escola.

Art. 23.º Os serviços auxiliares e administrativos funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se do conjunto a maior eficiência.

SECÇÃO II

Do internato

Art. 24.º Em princípio, o ensino dos alunos dos cursos de enfermagem é feito em regime de internato obrigatório, com excepção do relativo ao curso complementar.

Art. 25.º O internato destina-se a completar a formação dos alunos no aspecto moral e social, desenvolvendo neles o espírito da profissão e os sentimentos de mútua cooperação e solidariedade.

§ único. A escolha do pessoal dirigente ou vigilante do internato será rodeada do maior cuidado.

Art. 26.º É rigorosamente proibido manter no mesmo internato, e em regime comum, alunos do curso de enfermagem e enfermeiras já diplomadas.

§ único. Esta proibição não se aplica às monitoras e enfermeiras encarregadas da vigilância e ensino dos alunos.

Art. 27.º Poderão não ser recebidos no internato os alunos em relação aos quais o conselho de direcção entenda ser dispensável o seu internamento.

Art. 28.º Os alunos referidos no artigo anterior ficam sujeitos a um regime de semi-internato durante todo o dia de trabalhos escolares, de modo a poderem beneficiar, quanto possível, da formação que faculta a vida em comunidade.

§ único. Estes alunos deverão, sempre que possível, tomar no internato a maior parte das refeições diárias, mediante preço a estabelecer.

Art. 29.º O presidente do conselho de direcção encarregará da orientação e vigilância dos serviços do internato uma ou mais monitoras da Escola, propostas pela directora técnica, as quais terão de habitar juntamente com os alunos. A estas monitoras compete:

- 1.º Chefiar o internato;
- 2.º Zelar pela educação moral, cívica e profissional dos alunos e vigiar-lhes o comportamento;
- 3.º Superintender no pessoal menor;
- 4.º Providenciar no sentido de se manter a ordem, o o asseio e a boa disciplina dentro do internato;
- 5.º Informar o conselho de direcção das ocorrências anormais que surgirem nos serviços a seu cargo;
- 6.º Desempenhar quaisquer outras funções que lhes tenham sido superiormente confiadas.

§ único. Na falta de monitoras que possam ficar encarregadas do serviço do internato poderá esse cargo ser cometido a uma enfermeira ou a outra pessoa idónea, para tais funções designada pelo presidente do conselho de direcção.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 30.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico escolar, ao qual compete:

- 1.º Examinar os candidatos à admissão na Escola;
- 2.º Vigiar o estado sanitário dos alunos, para o que dará consulta normal, pelo menos, em três dias da semana;
- 3.º Promover a imunização dos alunos contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente a tuberculose;

4.º Seguir e tratar os alunos cujas doenças não exijam intervenção de médicos especialistas;

5.º Verificar a doença de alunos e funcionários que tenham dado parte de doente;

6.º Indicar as normas para o expediente e arquivo da secretaria, na parte que disser respeito ao serviço de saúde;

7.º Fazer parte do júri de exames psicoténicos dos alunos e estudar as normas a que estes exames devem obedecer;

8.º Habilitar o conselho de direcção e o conselho escolar com as informações de ordem clínica indispensável ao completo conhecimento e apreciação dos alunos;

9.º Vigiar a higiene da alimentação dos alunos, tomar a tal respeito as medidas que caibam na sua competência e propor as que a excedam;

10.º Informar o presidente do conselho de direcção sobre a higiene das instalações da Escola e do internato.

§ 1.º As funções do médico escolar serão desempenhadas pelo médico do serviço de saúde do pessoal do Hospital de Santa Maria.

§ 2.º Nos exames a que se refere o n.º 1.º deste artigo, e sempre que o número de candidatos o justifique, será o médico escolar coadjuvado por professores da Escola que o presidente do conselho de direcção designará.

Art. 31.º O médico da Escola efectuará, pelo menos, três revisões sanitárias anuais a todos os alunos e verificar-lhes-á o peso mensalmente.

Art. 32.º Os medicamentos, exames, análises, tratamentos em consulta externa ou internamento dos alunos ser-lhes-ão facultados pelo Hospital de Santa Maria, nos mesmos termos em que tais serviços são prestados ao pessoal do Hospital, até ao limite que for fixado pela administração hospitalar.

§ único. Os exames, análises e radiografias indispensáveis à admissão na Escola são gratuitos.

Art. 33.º A Escola instalará um gabinete médico privativo, onde se darão as consultas e se efectuarão os tratamentos.

SECÇÃO IV

Dos serviços da secretaria

Art. 34.º À secretaria compete:

1.º O expediente e contabilidade da Escola;

2.º Os registos referentes aos alunos;

3.º A movimentação do fundo de maneoio;

4.º A estatística escolar;

5.º O arquivo.

Art. 35.º A secretaria terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria exercerá as funções de chefe da secretaria.

Art. 36.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Assegurar todo o serviço da secretaria e responder pela sua ordem e pontualidade;

2.º Assistir às reuniões de todos os corpos directivos e registar em livro os assuntos respectivos;

3.º Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos semelhantes a expedir pela secretaria;

4.º Distribuir o serviço pelo pessoal seu subordinado.

Art. 37.º Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelos alunos para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, no entanto, restituir-se os documentos que instruíram o requerimento inicial dos alunos que, admitidos a exame de aptidão, nele tenham reprovado. Neste caso anotar-se-á declaração de recebimento, assinada pelo interessado.

CAPITULO III

Dos cursos

Art. 38.º Podem ser professados nas Escolas todos os cursos que a lei declare próprios das escolas de enfermagem.

§ único. A frequência da Escola é limitada a alunos do sexo feminino.

Art. 39.º A Escola poderá assegurar serviços administrativos de cursos técnicos especiais organizados pelo Hospital de Santa Maria, como sejam os de:

a) Radiologia e fisioterapia;

b) Análises clínicas e anatomia patológica;

c) Alimentação e dietética;

d) Preparadoras de cardiologia e auxiliares de cardiologia.

Art. 40.º Os regulamentos, planos de estudo e programas de cada curso devem ser elaborados tendo em atenção o fim a que se destinam e a orientação pedagógica que a Escola decida imprimir-lhes.

Art. 41.º Em tudo o que não for previsto nos regulamentos dos cursos especiais aplicar-se-á o disposto na lei e regulamentos próprios dos de enfermagem, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IV

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Das regras gerais de admissão

Art. 42.º Constan da lei as condições gerais de admissão na Escola. As condições especiais serão fixadas no regulamento que superiormente for aprovado para cada curso.

Art. 43.º Nas admissões aos vários cursos atender-se-á a que a dispensa dos exames literários de aptidão não abrange as provas de investigação psicotécnica, cujos resultados funcionam como elementos de preferência em relação a candidatos com igual qualificação literária.

Art. 44.º A admissão na Escola é requerida ao presidente do conselho de direcção, normalmente de 1 a 20 de Setembro de cada ano. O requerimento será instruído com os elementos seguintes:

1.º Certidão narrativa simples de nascimento;

2.º Documento comprovativo das habilitações literárias;

3.º Atestado comprovativo de bom comportamento moral ou civil passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual do candidato;

4.º Todos os restantes documentos exigidos especialmente pela natureza ou regulamento do curso a que o candidato se destine.

§ único. Quando autorizados superiormente, poderão abrir-se cursos extraordinários em épocas a fixar para cada caso.

Art. 45.º Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar os seus requerimentos, fora do prazo acima fixado, até às 17 horas da antevéspera do início das provas do exame de aptidão literária ou psicotécnica.

§ único. Se ao requerimento faltar algum dos documentos exigíveis admitir-se-á o candidato condicionalmente e ser-lhe-á fixado prazo para completar o seu processo. Findo esse prazo sem que se mostre regularizada a situação considera-se anulada a admissão, devolvendo-se ao candidato todos os documentos exis-

tentes na secretaria, com excepção do requerimento e dos emolumentos que tenha pago.

Art. 46.º A equivalência das habilitações será definida pelo Ministério da Educação Nacional, mediante requerimento do interessado, remetido através da secretaria da Escola.

Art. 47.º A Escola deverá completar officiosamente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

Art. 48.º O conselho de direcção da Escola é responsável pela admissão de alunos com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 49.º Os candidatos à matrícula serão submetidos a um exame médico para se averiguar se possuem as condições físicas indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspeção da Assistência Social.

Art. 50.º O médico escolar requisitará os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela direcção da Escola.

§ único. A vacinação pelo B. C. G. é obrigatória para todos os candidatos não imunizados.

Art. 51.º O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico do candidato para despacho do conselho de direcção.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários, desde que a afecção de que o candidato seja portador o não exclua da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Dos exames de aptidão

Art. 52.º Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores ou monitores da Escola, designados pelo presidente do conselho de direcção, que presidirá pessoalmente, ou por delegado seu.

Art. 53.º Os programas do exame de aptidão serão elaborados pela Inspeção da Assistência Social e publicados com a devida antecedência.

Art. 54.º Antes de iniciados os exames será publicado o número máximo de alunos a admitir em cada curso.

Art. 55.º Nos exames de aptidão só haverá uma chamada, mas o aluno que, por motivo justificado perante o presidente do júri, faltar a alguma das provas pode requerer a sua prestação no final dos restantes candidatos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 56.º Os exames de aptidão devem ser orientados com vista a apreciar a capacidade receptiva e elaboradora dos candidatos e as suas possibilidades de adaptação à profissão.

Art. 57.º Os pontos de exame serão elaborados pelos membros do júri e aprovados por este em reunião no início das provas.

Art. 58.º Nos exames de aptidão poderá haver provas escritas, orais ou de investigação psicotécnica, quando possível, conforme for determinado nos respectivos programas.

Art. 59.º Ao presidente do júri compete dirigir os trabalhos e distribuir os serviços por todos os membros do júri.

Art. 60.º As provas escritas são classificadas pelo professor respectivo, podendo, porém, as notas atribuídas ser revistas pelo júri sempre que o presidente

o entenda ou quando a nota proposta for igual ou inferior a 5 valores. Os testes psicotécnicos são feitos e classificados por técnicos especialistas, auxiliados, quando necessário, pelo médico escolar ou monitora.

Art. 61.º A classificação final é dada em reunião do júri e resulta da média das provas prestadas, aplicando-se o regime que vai expresso nas alíneas b) e c) do artigo 112.º

§ único. Os resultados dos exames são afixados na secretaria e deles não há recurso.

Art. 62.º Os exames de aptidão são válidos apenas para o ano escolar em que forem feitos.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 63.º A secretaria publicará a lista dos candidatos aprovados para a frequência. A lista começará pelos nomes dos candidatos dispensados do exame de aptidão, por ordem de preferências legais e, dentro destas, por ordem de classificações. Seguir-se-ão os candidatos que prestarem provas literárias, por ordem de classificações obtidas no exame. Em caso de empate atender-se-á, em primeiro lugar, à informação dos exames psicotécnicos e depois à que resultar da entrevista de admissão.

§ 1.º A precedência estabelecida neste artigo se atenderá para determinar os candidatos a admitir definitivamente à frequência, sempre que o número de vagas nos vários cursos seja inferior ao dos candidatos aprovados.

§ 2.º Os alunos aprovados e não admitidos ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem, por outro lado, requerer a admissão noutras escolas em que haja vagas, sem dependência de novo exame.

Art. 64.º Consideram-se matriculados todos os alunos admitidos à frequência da Escola.

Art. 65.º Os alunos ficam em observação na Escola, por um período cuja duração será fixada no regulamento de cada curso, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício da profissão. Findo este prazo serão rejeitados pelo conselho de direcção ou ser-lhes-á confirmada a matrícula, mediante proposta fundamentada da directora técnica.

§ único. O conselho de direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar respectivo antes de decidir da confirmação ou rejeição dos alunos.

Art. 66.º O cancelamento da matrícula é ordenado pelo conselho de direcção, nos casos seguintes:

a) Quando requerido pelo aluno ou seu encarregado de educação;

b) Quando se averiguar a incapacidade física do aluno.

Art. 67.º A admissão ao exame de aptidão, ou a sua recusa e o cancelamento da matrícula são da competência do conselho de direcção da Escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento referidos neste artigo cabe recurso para o Ministro da Saúde e Assistência, a interpor no prazo de três dias após a notificação. Não há recurso de não confirmação da matrícula.

Art. 68.º Poderá ser autorizada a transferência de alunos entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do segundo período lectivo quando, em requerimento apresentado ao Ministro da Saúde e Assistência

e depois de ouvidas as escolas interessadas, se aleguem motivos ponderosos que a justifiquem.

Art. 69.º O processo escolar do aluno transferido será remetido officiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos registos competentes.

Art. 70.º Os alunos transferidos pagarão nova matrícula na escola que vão frequentar.

§ único. Se tiverem recebido alimentação ou alojamento da sua primeira escola, e por isso devessem prestar serviços hospitalares, terão de indemnizar previamente essa escola dos benefícios recebidos, ou declarar, por escrito, que prestarão o trabalho em dívida logo que terminem o curso. Nesta hipótese, a comunicação da transferência deverá advertir a nova escola de que não poderá passar diploma ou documento que o equivalha, enquanto se não mostrar paga a dívida referida.

Art. 71.º Os alunos ficam sujeitos à disciplina da Escola, às vacinações e aos exames médicos que o conselho de direcção julgar necessários ou convenientes.

CAPÍTULO V

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 72.º As disciplinas a ensinar nos vários cursos da Escola e os tempos lectivos semanais são fixados pelo Ministro da Saúde e Assistência, através da Inspecção da Assistência Social.

§ 1.º Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigidas para o deferimento dos títulos, podendo a Escola acrescentar o ensino de matérias ou disciplinas que melhor convenham à sua particular orientação, mesmo que sejam relativas a assuntos de cultura geral.

§ 2.º Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 73.º São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa da Escola ou por ela sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social dos alunos.

§ único. Entre outras, designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, bolsas, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 74.º A Escola deverá promover, facilitar e coopear por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que inscreverá no orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e da frequência dos cursos

Art. 75.º O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos do ensino liceal, mas no período de férias grandes os alunos deverão prestar um mês de estágio ou tirocínio.

§ 1.º A este estágio ou tirocínio são obrigados todos os alunos de enfermagem, qualquer que seja o curso ou ano frequentado.

§ 2.º A directora técnica organizará a escala de férias e estágios para os meses de Agosto e Setembro, tendo em atenção as conveniências do serviço hospitalar, o interesse do ensino e, quanto possível, o dos alunos.

Art. 76.º Nos primeiros dias do mês de Outubro reunirá o conselho escolar dos vários cursos para fixar processos de ensino, de modo a unificar os métodos e a correlacionar a aprendizagem dos princípios teóricos com as aulas práticas e os estágios.

Art. 77.º O ensino é feito em aulas teóricas e práticas e estágios.

§ 1.º As aulas têm a duração de 50 minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º Os estágios têm a duração indicada nos planos respectivos ou fixada pelo conselho de direcção da Escola.

Art. 78.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar aos alunos os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

Art. 79.º As aulas práticas têm por fim:

a) Ministrar aos alunos as técnicas de enfermagem integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas;
b) A execução, por parte dos alunos, dos trabalhos práticos relacionados com a profissão.

Art. 80.º Nos estágios os alunos farão a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

Art. 81.º Os estágios serão feitos de preferência em serviços hospitalares ou pertencentes a organismos de saúde e assistência que tenham interesse para a formação profissional.

§ único. A Escola elaborará, até 30 de Outubro de cada ano, os seus planos de estágios, tendo em atenção os das escolas particulares que utilizam o Hospital de Santa Maria para estágios das suas alunas. As divergências emergentes de incompatibilidade entre todos estes planos serão decididas pelo Ministro da Saúde e Assistência, se sobre elas não for possível acordo.

Art. 82.º A regência das aulas teóricas pertence aos professores, com excepção das de enfermagem e de adaptação profissional, que são ministradas pelos monitores. Os estágios dos alunos de enfermagem são sempre seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

Art. 83.º A frequência das aulas e dos estágios e a assistência aos trabalhos práticos e às visitas são obrigatórias.

Art. 84.º Os alunos são obrigados a:

1.º Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando aí impecável disciplina e compostura;

2.º Manter irrepreensível comportamento moral, dentro e fora da Escola;

3.º Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo, tendo em vista a sua valorização profissional;

4.º Tratar os doentes com carinho e solicitude;

5.º Respeitar os professores, monitores e profissionais de enfermagem, como seus superiores e guias.

Art. 85.º Para apreciar o aproveitamento dos alunos os professores ou monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos que julgarem convenientes.

Art. 86.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver disparidades flagrantes entre elas.

§ 1.º No fim do 3.º período apurar-se-á a média das três notas obtidas durante o ano, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a cinco décimos, com o fim de se decidir da admissão dos alunos aos exames de passagem ou finais.

§ 2.º Se um aluno não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em

caso de força maior devidamente justificado pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

§ 3.º Não haverá notas de aproveitamento relativas ao ensino de Religião e Moral e de adaptação profissional, mas as informações dos professores são tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

Art. 87.º Perdem o direito à frequência os alunos que em qualquer período lectivo tenham em qualquer disciplina nota igual ou inferior a 5 valores, salvo se a média das notas desse período for igual, pelo menos, a 12 valores.

Art. 88.º São propostos a exame os alunos que:

1.º Possuam as qualidades pessoais necessárias à profissão de enfermagem, reconhecidas pelo conselho escolar;

2.º Tenham boa informação dos estágios;

3.º Obtenham média arredondada pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos numa, salvo se nessa tiverem uma nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 89.º O comportamento dos alunos é expresso por notas de *Bom*, *Regular* e *Mau* e é apurado, pelo conselho escolar, em todos os períodos lectivos.

§ único. A nota de *Mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar e é da competência do presidente do conselho de direcção, sob proposta fundamentada de qualquer professor ou monitor e confirmada pelo conselho escolar.

Art. 90.º Não pode ser classificado de *Bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do artigo 93.º ou superior, ou mais de duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo, no decurso do período a que respeitar a classificação, ou ainda que tenha mais de três faltas injustificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 91.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios ao aluno que dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio multiplicado por três.

§ único. O conselho de direcção da Escola pode relevar as faltas excedentes àqueles até 50 por cento do seu total quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 92.º Todas as faltas dadas pelos alunos aos trabalhos escolares devem ser justificadas, por escrito, no prazo de dois dias após a falta ou após a cessão do impedimento.

§ 1.º Os alunos que faltem por motivo de doença prolongada deverão apresentar na secretaria da Escola a devida participação e atestado médico até ao fim do quinto dia da doença. A Escola poderá mandar verificar a doença pelo médico escolar.

§ 2.º Se as alunas internas faltarem por doença, será esta verificada obrigatoriamente pelo médico escolar, que fará a participação à secretaria da Escola, em impresso próprio.

Art. 93.º As penas disciplinares aplicadas aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou estágio onde se realizem os exercícios escolares;

3.ª Repreensão dada pelo presidente do conselho de direcção ou directora técnica;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;

6.ª Expulsão da Escola;

7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas de enfermagem.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores e monitores dentro ou fora da aula ou do estágio e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve a marcação de faltas e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao presidente do conselho de direcção.

§ 3.º A pena 3.ª é aplicada pelo presidente do conselho de direcção ou directora técnica, no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

§ 4.º As penas 4.ª e 5.ª são aplicadas pelo presidente do conselho de direcção, ouvido este.

§ 5.º A pena 6.ª é da competência do conselho escolar funcionando em plenário.

§ 6.º A pena 7.ª é da competência do Ministro, ouvida a Inspecção da Assistência Social.

§ 7.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. As 2.ª e 3.ª serão sempre comunicadas ao encarregado de educação do aluno quando este seja menor.

§ 8.º A pena 4.ª depende de processo em que o arguido será ouvido sumariamente.

§ 9.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo, em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o encarregado de educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena 7.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior e que será enviado à Inspecção da Assistência Social, podendo o presidente do conselho de direcção da Escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas 3.ª e as seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos.

Art. 94.º São consideradas infracções disciplinares e, por isso, puníveis quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência; e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e outras actividades escolares dadas colectivamente por meio de coligação são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 95.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuízo material é obrigado, por si ou pelo encarregado de educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão de frequência.

Art. 96.º Não será permitida a frequência na Escola aos alunos que, em relação a cada curso, tenham reprovado ou perdido a frequência três vezes, seja qual for o motivo.

CAPITULO VI

Dos exames

SECÇÃO I

Dos exames de passagem

Art. 97.º Nos anos que não sejam o do fim do curso haverá exames públicos, nos quais se apurará o apro-

veitamento dos alunos e se verificará a sua aptidão para o exercício da enfermagem. Os alunos aprovados nestes exames transitam para o ano imediato do respectivo curso.

Art. 98.º Os exames de passagem são feitos com júris presididos pelo presidente do conselho de direcção ou delegado seu e constituídos pelos professores das disciplinas professadas durante o ano.

§ único. Não haverá exame das matérias de religião e moral e adaptação profissional.

Art. 99.º Os exames de passagem são feitos por meio de provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º A organização dos pontos e a fixação da duração das provas pertencem ao júri respectivo.

§ 2.º Em tudo o mais se observará o disposto na secção seguinte, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Dos exames finais

Art. 100.º Os exames finais são prestados pelos alunos que frequentem o último ano de cada curso e têm por fim averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro da Saúde e Assistência, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores de todas as escolas interessadas.

Art. 101.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 102.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ único. Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo caso de doença, verificada pelo médico da Escola, ou motivo de força maior, devidamente comprovado perante o presidente do júri, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento, em dinheiro, da taxa de 50\$, seja qual for o número de provas prestadas extemporaneamente.

Art. 103.º Os exames finais são feitos no mês de Julho, desdobrando-se os júris quantas vezes forem necessárias para evitar que ultrapassem o prazo que fica marcado.

Art. 104.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado, quando for necessário.

Art. 105.º Até ao dia 20 de Junho as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria propostas individuais dos alunos que pretendam submeter a exame final. Estas propostas serão acompanhadas do processo completo do aluno, compreendendo os documentos justificativos de admissão e informação sobre o comportamento, aproveitamento, assiduidade e registo disciplinar durante todo o curso.

§ 1.º A secretaria desta Escola verificará a regularidade de todos os processos e apresentá-los-á, devidamente informados, a despacho do presidente do júri,

que decidirá se os alunos devem ou não ser admitidos a exame.

§ 2.º A relação dos alunos admitidos a exame será fixada, pelo menos, com dois dias de antecedência, na secretaria da Escola.

Art. 106.º Os alunos das escolas particulares, quando se apresentarem a exame, far-se-ão acompanhar do bilhete de identidade, cuja exibição é obrigatória.

Art. 107.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais, e terão como objecto as disciplinas do curso que forem indicadas nos planos de estudo.

§ único. O disposto neste artigo não impede que os alunos sejam interrogados sobre matérias relacionadas com as cadeiras de exame, mesmo que tenham sido ensinadas em cadeira de que não haja exame.

Art. 108.º As provas práticas são feitas perante o presidente do júri e os professores de técnica e serão, quanto possível, orientadas para trabalhos de prática diária das enfermarias, exigindo-se aos alunos os cuidados totais de um doente ou grupo de doentes, com os relatórios respectivos e justificação das técnicas usadas.

§ 1.º Além dos cuidados especiais a prestar aos doentes que lhes forem distribuídos, os alunos serão também interrogados sobre conhecimentos gerais de enfermagem.

§ 2.º Estas provas têm a duração que o presidente do júri achar conveniente.

Art. 109.º As provas orais terão a duração de dez minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais dez minutos.

Art. 110.º Os pontos das provas escritas e práticas são elaborados anualmente na Inspecção da Assistência Social e remetidos à Escola em envelope lacrado, que será aberto na presença do júri. É igualmente confidencial todo o restante serviço de exames.

Art. 111.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais, e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências: *Reprovado*, menos de 10 valores; *Suficiente*, 10 a 13 valores; *Bom*, 14 a 15 valores; *Muito bom*, 16 a 17 valores; *Muito bom com distinção*, 18 a 20 valores.

Art. 112.º São excluídos os alunos:

a) Que na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;

b) Cujas médias gerais, nos termos do artigo anterior, seja inferior a 9,5 valores;

c) Que tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 113.º As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 são obrigatoriamente postas à votação.

Art. 114.º Das decisões do júri, que serão sumariamente registadas em livro próprio da Escola, não há recurso.

§ único. A Escola terá livros de termos de exames dos seus alunos, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 115.º A Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria pagará as gratificações superiormente fixadas a todos os membros do júri e cobrará das escolas particulares a parte correspondente aos alunos que por ela forem propostos.

§ 1.º A Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria receberá também, das escolas particulares, 50\$, por cada aluno proposto a exame, para despesas de expediente e material de exame.

§ 2.º As taxas e emolumentos que tenham de ser pagos individualmente pelos alunos serão recebidos na secretaria da Escola, antes de praticado o acto ou diligência a que disserem respeito.

Art. 116.º Aos alunos aprovados nos exames finais será passado diploma, que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspeção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 117.º O pessoal da Escola compreenderá, além do quadro da direcção e chefia, as categorias de: professores, monitores e seus auxiliares e pessoal administrativo.

§ único. Para acompanhar os alunos nas aulas, orientar-lhes o estudo e auxiliá-los nas suas dificuldades de adaptação poderá o presidente do conselho de direcção, sob proposta da directora técnica, autorizar que enfermeiros do quadro hospitalar exerçam as funções de assistentes do curso.

Art. 118.º Compete aos professores:

1.º Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de técnica de enfermagem;

2.º Apresentar na primeira reunião do conselho escolar o sumário das aulas e estudar com os restantes professores a coordenação do ensino das diferentes cadeiras;

3.º Cooperar activamente na formação dos alunos, tratá-los com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e cívicos;

4.º Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares das de enfermagem, para nelas tratarem certos capítulos ou assuntos que lhes sejam indicados.

Art. 119.º Compete à monitora-chefe, sob a orientação da directora técnica:

1.º Reger com os monitores e seus auxiliares todas as aulas práticas, as teóricas de técnica de enfermagem, de adaptação profissional e, de um modo geral, ensinar as disciplinas que forem declaradas próprias de monitores;

2.º Chefiar e coordenar o serviço dos monitores, seus auxiliares e assistentes de curso;

3.º Vigiar a marcha da aprendizagem dos alunos e o seu comportamento escolar ou extra-escolar;

4.º Estudar e propor ao conselho de direcção os planos de estágio dos alunos da Escola, coordenando-os com os das escolas particulares e oficiais que utilizem o mesmo estabelecimento hospitalar;

5.º Organizar o plano anual de excursões, conferências, visitas de estudo e festas, para ser presente ao conselho de direcção;

6.º Informar regularmente o conselho de direcção do comportamento e assiduidade dos alunos.

Art. 120.º Compete aos monitores:

1.º Reger as aulas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Acompanhar e orientar estágios dos alunos e outros exercícios escolares que lhes sejam designados;

3.º Orientar técnica e moralmente os alunos, inculcar-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo de fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;

4.º Informar regularmente a monitora-chefe.

Art. 121.º Os auxiliares coadjuvam os monitores no exercício das suas funções e executam os serviços que lhes sejam destinados.

Art. 122.º O pessoal administrativo da Escola abrangerá o de secretaria e todo o mais que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 123.º O quadro do pessoal da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria é aprovado pelo Ministro da Saúde e Assistência, podendo ser revisto, sob proposta do presidente do conselho de direcção da Escola, sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 124.º O serviço docente obrigatório dos professores do quadro será de dezoito horas por semana, podendo ser reduzido a dezasseis e catorze, respectivamente, ao fim de dez a quinze anos de serviço.

Art. 125.º Mediante proposta do presidente do conselho de direcção, podem ser encarregados de desempenhar as funções de monitores-chefes, monitores e seus auxiliares, enfermeiros do quadro do Hospital de Santa Maria, recebendo pelo acréscimo de funções simples gratificações.

Art. 126.º Para a regência de determinadas disciplinas ou execução de serviços especiais poderão também ser admitidos professores e monitores a título eventual.

§ único. A admissão deste pessoal é válida somente para o ano escolar em que for feita. A remuneração será paga ao mês, com base no número de horas semanais de serviço, descontadas todas as faltas que não sejam por motivo de nojo ou de doença. Nos termos da lei geral, ser-lhes-ão, porém, pagas as férias do Natal e da Páscoa e os feriados nacionais.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola, seu regime de faltas, licenças e disciplinas

Art. 127.º A nomeação do pessoal da Escola é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Abril de 1945.

Art. 128.º Os lugares de professores do quadro serão providos por professores eventuais ou monitores com serviço classificado de *Bom* e, pelo menos, três anos de prática de ensino. A nomeação será feita pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Escola e com informação favorável da Inspeção da Assistência Social.

Art. 129.º Os professores de serviço eventual serão propostos pelo presidente do conselho de direcção da Escola de entre indivíduos habilitados com cursos adequados e de reconhecida competência.

Art. 130.º A monitora-chefe será escolhida de entre as monitoras com, pelo menos, três anos de prática de ensino e prestará serviço em comissão, renovada anualmente.

Art. 131.º Os monitores serão recrutados por concursos de provas práticas entre auxiliares de monitores habilitados com o curso de enfermagem complementar com, pelo menos, um ano de exercício.

Art. 132.º Os auxiliares de monitor serão escolhidos pelo presidente do conselho de direcção, sob proposta da directora técnica, de entre os enfermeiros diplomados com o curso geral e informação escolar de *Bom* ou superior.

Art. 133.º O pessoal da Escola de Enfermagem é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do presidente do conselho de direcção da Escola.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado, nos termos gerais;

§ 2.º O restante pessoal presta serviço a título eventual.

Art. 134.º O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro e eventual é o que vigora nas escolas do ensino técnico.

§ único. Haverá folhas de ponto para as aulas teóricas e práticas, nas quais os professores registarão os sumários das lições e todas as ocorrências disciplinares.

Art. 135.º O serviço dos professores, monitores e seus auxiliares será anualmente classificado de *Bom*, *Regular* ou *Deficiente* pela Inspeção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Informação do presidente do júri dos exames finais;

b) Informação do presidente do júri dos exames de passagem;

c) Informação da Escola acerca do cumprimento dos programas e assiduidade;

d) Informações colhidas em inspecção à Escola.

Art. 136.º O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do presidente do conselho de direcção, nos termos que vigorarem para o pessoal do Hospital de Santa Maria.

§ único. O presidente do conselho de direcção da Escola proporá obrigatoriamente a exoneração dos membros do pessoal docente que:

a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;

b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em cinco semanas lectivas. No caso de doença justificada, em vez de exoneração, o presidente do conselho de direcção proporá a substituição pelo tempo em que durar o impedimento;

c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas sem motivo justificado;

d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *Deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 137.º Aos alunos pobres da Escola com bom aproveitamento poderá conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação ou subsídio de quantitativo fixado em regulamento aprovado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

§ 1.º A alimentação será normalmente fornecida através do Hospital de Santa Maria.

§ 2.º A bolsa de estudo será retirada quando o comportamento do aluno deixe de merecer a nota de *Bom*.

Art. 138.º Os alunos que devam pagar alojamento, alimentação ou quaisquer outros poderão fazê-lo a

pronto ou por meio de trabalho a prestar no Hospital de Santa Maria.

§ 1.º O pagamento por meio de trabalho será feito, depois de findo o curso, com descontos nos vencimentos que o aluno aufera no Hospital de Santa Maria.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior os alunos só receberão os diplomas depois de feito o pagamento total da dívida.

§ 3.º Os alunos que não puderem acabar o curso são dispensados do pagamento de alojamento e alimentação quando se averiguar, por inquérito assistencial, serem pobres.

Art. 139.º Os encargos do Hospital e da Escola no que respeita ao alojamento e alimentação dos alunos desta serão estabelecidos em acordo que só vigorará depois de aprovado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 140.º Pela inobservância de prazos e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização, para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Art. 141.º Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica dos profissionais já diplomados.

Art. 142.º Para a realização dos seus fins e instalação ou alargamento dos seus serviços podem a Escola e o Hospital contratar entre si e aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação que, todavia, só vigoram depois de aprovados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 143.º Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão lembrados os princípios gerais de deontologia da profissão, que os alunos prometerão guardar e cumprir.

Art. 144.º Os prémios serão atribuídos a alunos que tenham obtido, pelo menos, a classificação de *Bom* e sejam de comportamento irrepreensível. Os primeiros prémios, porém, só podem ser concedidos a alunos que, além de bom comportamento, sejam classificados com nota igual ou superior a 18 valores.

Art. 145.º Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento relativamente ao ensino de enfermagem aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias.

Art. 146.º O presidente do conselho de direcção da Escola submeterá à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, os respectivos regulamentos e programas e as instruções que julgar necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo e emitirá as ordens internas indispensáveis à execução das disposições legais regulamentares.

Art. 147.º As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Ministério da Saúde e Assistência, 4 de Fevereiro de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.